



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

DESPACHO:

23/12/2004 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 4.648/2004

Autor: Senado Federal - Antônio Carlos Valadares

**Data da
Apresentação:** 15/12/2004

Ementa: Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** À Comissão de
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 23/12/2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Ofício nº 2509 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2003, constante dos autógrafos em anexo, que “altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que ‘dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal’, estabelecendo regras sobre a dupla filiação.”

Atenciosamente,



Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Primeiro-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

Secretaria-Geral da Mesa - SGPM 15/Dez/2004 09:27

Caixa: 444

Lote: 62
PL Nº 4648/2004

3

Conto: 3354 Ass.: *suely* Origem: *SF*

P2 4648/04

Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

.....
..” (NR)

“Art. 22.

.....
V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências, previstas no art. 21 desta Lei, de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
29917164

PL 4648/04

Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.”

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

.....” (NR)

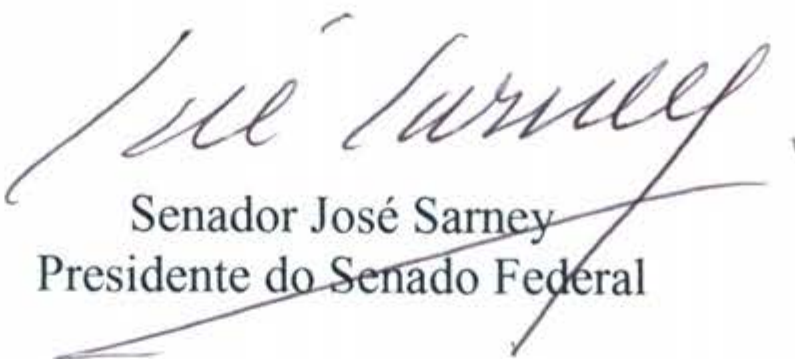
“Art. 22.”

V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências, previstas no art. 21 desta Lei, de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2004


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PL 4648/04

Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.”

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

.....” (NR)

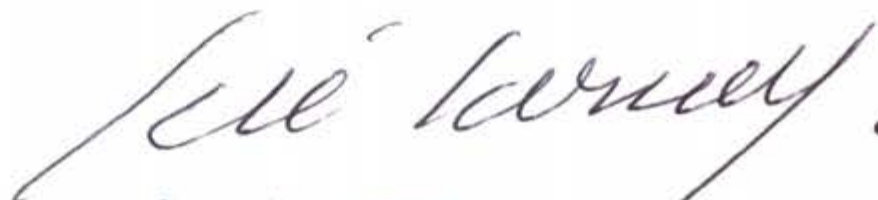
“Art. 22.”

V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências, previstas no art. 21 desta Lei, de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2004



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PARECER Nº 833, DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2003, que *modifica os artigos 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que 'dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal', estabelecendo regras claras sobre a dupla filiação.*

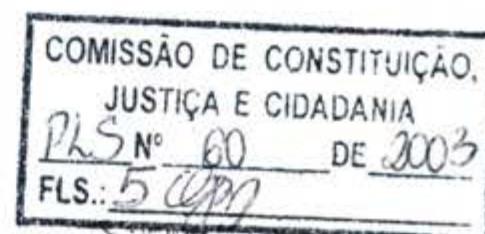
RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2003, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que modifica os arts. 19 e 22 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, de maneira a estabelecer regras claras sobre a dupla filiação partidária.

O art. 22 da referida Lei relaciona como casos de cancelamento imediato da filiação partidária a morte, a perda dos direitos políticos, a expulsão e outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão. Conforme o projeto, um quinto caso é acrescentado à relação: o desligamento voluntário do filiado.

O parágrafo único daquele artigo é alterado de maneira a exigir do filiado a outro partido a comunicação do desligamento, ao antigo Partido e ao juiz de sua Zona Eleitoral, no prazo máximo de 30 dias após a nova filiação, observado o requisito da “anualidade de domicílio e filiação partidária caso queira (o novo filiado) concorrer às eleições”.



O art. 19, por sua vez, ordena o envio, duas vezes por ano, por parte dos partidos, da relação de filiados aos Juízes Eleitorais. Seu § 1º diz que, nos casos em que não ocorrer essa comunicação, permanecem válidas as últimas relações de filiados enviadas. A modificação proposta excepciona dessa revalidação automática de filiações os casos de desligamento e cancelamento de filiação previstos nos arts. 21 e 22 da Lei.

Na Justificativa, seu Autor argumenta que a proposta dá solução a uma ambigüidade que a forma vigente da Lei apresenta. De um lado, conforme o art. 22, cabe ao novo filiado comunicar à Justiça Eleitoral o desligamento do antigo partido e seu novo vínculo, no dia seguinte ao desligamento. De outro lado, na redação do art. 19, essa tarefa cabe ao partido, que, inclusive, disporia do poder de, por omissão, revalidar todas suas filiações e assim declarar uma situação de dupla filiação (e, portanto, nula filiação) de todos os ex-filiados que, após o desligamento, militam em outras siglas partidárias.

Conforme a proposta, essa ambigüidade é resolvida. A responsabilidade pela comunicação é do filiado, que passa a dispor de um prazo razoável, 30 dias, para efetua-la.

II – ANÁLISE

Considero procedente a Justificativa do eminente Senador Antônio Carlos Valadares. Com efeito, a redação atual do art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, confere aos partidos a incumbência de informar à Justiça Eleitoral a relação de seus filiados. O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, confere validade, no caso de omissão, às relações enviadas anteriormente. Dessa maneira a incumbência de informação transforma-se, na prática, em poder do partido de manter seus filiados, mesmo contra a sua vontade.

Na redação proposta, desaparece efetivamente a ambigüidade. Cabe ao filiado proceder à informação, tanto ao partido antigo quanto à Justiça Eleitoral. A comunicação extingue, automaticamente, em dois dias, a antiga filiação, que passa a ser expressamente excepcionada da revalidação geral a que se refere o art. 19.

Por outro lado, o novo prazo de 30 dias é exeqüível, enquanto o “dia imediato à nova filiação” pode resultar, como bem assinala o autor, um final de semana ou feriado.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2003.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.



, Presidente



, Relator

**SENADO FEDERAL**[Home](#) | [Senadores](#) | [O Senado](#) | [Atividade Legislativa](#) | [Biblioteca](#)[Legislação](#) | [Publicações](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)[vltar](#)**SF PLS 00060/2003 de 13/03/2003**Textos
Disponíveis: [Texto final](#)

Autor

SENADOR - Antônio Carlos Valadares

Ementa

Modifica os artigos 19 e 22 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", estabelecendo regras claras sobre a dupla filiação.

Despacho Inicial

SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Localização atual

SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação

SF PLS 00060/2003

Data: 09/12/2004

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

Texto: A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno do Senado Federal, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário, a qual foi aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e vai à Câmara dos Deputados. À SSCLSF.

Relatores

CCJ Marcelo Crivella

Tramitações

[Inverter ordenação de tramitações \(Data ascendente\)](#)**SF PLS 00060/2003**

14/12/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Anexado o texto revisado(fl.14).

13/12/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 16:15 hs.

13/12/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão do texto final (fls. 13). À SSEXP.

09/12/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno do Senado Federal, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário, a qual foi aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e vai à Câmara dos Deputados. À SSCLSF.

08/12/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para interposição de recurso.

01/12/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Prazo para interposição de recurso: 02/12/2004 a 08/12/2004.

30/11/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1.833, de 2004-CCJ, Relator: Senador Marcelo Crivella, favorável à presente matéria. Leitura do Ofício nº 39/04-Presidência/CCJ, de 17 do corrente mês, comunicando a aprovação do projeto de lei em tela. Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, fica aberto o prazo de cinco úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria em referência seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

18/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura do parecer da Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania.

17/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

17/11/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, é aprovado o Projeto, relatado pelo Senador Marcelo Crivella. Deixa de ser computado o voto do Senador Antonio Carlos Valadares, autor do Projeto, consignando-se sua presença para efeito de "quorum" (§ 8º, art. 132, RISF). Anexei, às fls. nº 10, o Ofício nº 39/04-PRESIDÊNCIA/CCJ, em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do RISF (decisão terminativa). À SSCLSF.

27/05/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Marcelo Crivella, com voto pela aprovação do Projeto. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

29/04/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Marcelo Crivella, para emitir relatório.

24/03/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. (Último dia: 21/03/2003). Matéria aguardando distribuição.

14/03/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

13/03/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Ao PLEG com destino à CCJ.

Publicação em 14/03/2003 no DSF Página(s): 3394 - 3395 (Ver diário)

13/03/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2003

Modifica os art. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os art. (17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo regras, claras sobre a dupla filiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º Se a redação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta lei.” (NR)

Art. 22.....

V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências previstas no art. 21 desta lei de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for escrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer as eleições. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto objetiva estabelecer regras claras e coerentes acerca da dupla filiação.

Destaque-se que atualmente o indivíduo que se filia a outro partido político tem como prazo “o dia seguinte imediato” para fazer as comunicações ao Judiciário e ao antigo partido. Tal prazo não é razoável, notadamente se a desvinculação ocorre na sexta-feira ou véspera de feriados.

A alteração sugerida ao § 1º do art. 19 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos visa manter coerência e organicidade da legislação. Se o art. 19 diz que se o partido não fizer a comunicação à Justiça Eleitoral, irá ser mantido inalterado o registro então existente junto a JE; não pode a mesma lei, posteriormente, falar em “extinção do vínculo” de pleno direito no caso de desligamento após 2 dias dessa comunicação, ou mesmo, em caso de dupla filiação, proceder ao cancelamento de ambos os registros. Ou a obrigação é do partido, como parece determinar o art. 19, ou a obrigação é do próprio candidato, como é expresso o § único do art. 22. A JE, para manter a coerência do texto legal, entende que a obrigação é do candidato. E é assim que deve ser, na medida em que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos tornou mero arquivo os dados constantes na JE.

O acréscimo de um inciso ao art. 22 busca também manter coerência e organicidade no texto legal. Se a comunicação do desligamento se opera de pleno direito após 2 dias da comunicação, nada impede que se considere cancelado (imediatamente) a filiação nesta hipótese.

A alteração do § único do art. 22 é o cerne da questão. Apenas se buscou estabelecer um prazo razoável para a comunicação de des filiação na hipótese de nova filiação, clareando as regras para

configuração da dupla filiação. Assim deve o indivíduo:

- a) Comunicar ao antigo partido seu desligamento;
- b) Comunicar à JE sua nova filiação;
- c) Proceder tal comunicação no prazo máximo de 30 dias.

Em qualquer hipótese, como a antiga filiação será extinta após 2 dias da comunicação, pois se remete ao art. 21 da lei, tal prazo deve obedecer a regra de que quem pretende concorrer deve ser filiado a partido político pelo menos 1 ano antes do pleito eleitoral.

Portanto, conto com o apoio de meus Pares, a fim de tornar clara, coerente e eficaz a legislação pertinente a filiação partidária.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003. —
Antonio Carlos Valadares, PSB-SE.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 1995

Art. 19. Na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano, o partido envia, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente é Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o **caput** deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I – morte;
- II – perda dos direitos políticos;
- III – expulsão;
- IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14 - 03 - 2003



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

8039/86

PROJETO DE LEI Nº 4.648, DE 2004

Altera os arts. 19 e 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3.º, inciso V, da Constituição Federal", estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 60/2003), de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que modifica o § 1.º do art. 19, acrescenta inciso V e modifica o parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, também chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Segundo o autor, o projeto busca estabelecer regras claras e coerentes acerca da dupla filiação. No sistema atual, quem se filia a outro partido deve comunicá-lo ao antigo (partido) e ao juízo eleitoral até o dia imediato, sob pena de restar configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Para o autor, este prazo é por demais exíguo, sobretudo em desvinculações levadas a efeito em sextas-feiras e vésperas de feriado, motivo pelo qual eleva o prazo para 30 (trinta) dias, observados os requisitos "da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições".

A alteração sugerida na redação do § 1.º do art. 19 e o acréscimo de inciso ao artigo 22 buscaria manter a coerência e a organicidade do



395E7CD836



texto legal, ao tornar expresso o cancelamento (imediato) da filiação, mediante o desligamento voluntário, 2 (dois) dias após a comunicação por escrito ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da Zona em que inscrito.

Nos termos do artigo 32, IV, *a e e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Oriundo do Senado, o projeto está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 22, *f*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, em princípio, o Projeto de Lei n.º 4.648, de 2004, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, a proposição parece atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos*



395E7CD836



normativos que menciona", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, ao contrário do que se pretendia, as alterações sugeridas parecem tornar mais confusa a disciplina da matéria, o que examinaremos em seguida.

Com efeito, na sua redação atual, o artigo 19 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, determina que, duas vezes por ano, os partidos remeterão aos juízos eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura, a lista dos seus filiados. O § 1.º estabelece que, não sendo remetida a lista, permanece inalterada a filiação constante da relação anterior, e o § 2.º ressalva que os prejudicados por desídia ou má-fé podem requerer diretamente à justiça o cumprimento da prescrição. Por sua vez, o artigo 21 estabelece que, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que inscrito, tornando-se extinto o vínculo, para todos os efeitos, decorridos dois dias da data da comunicação (parágrafo único). Por fim, o artigo 22 estabelece ocorrer cancelamento imediato da filiação partidária em casos de morte (I), perda dos direitos políticos (II), expulsão (III) e outras formas previstas no estatuto partidário, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (IV). No parágrafo único, situa-se a regra de que, quem se filia a outro partido deve comunicá-lo no prazo de um dia ao antigo e ao juízo eleitoral para cancelamento da antiga filiação, sob pena de configurar-se dupla filiação partidária, sendo ambas consideradas nulas.

O projeto altera a redação do § 1.º do artigo 19, para ressaltar que a filiação dos eleitores constante da relação partidária anterior permanece inalterada, "salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei". Conquanto meritória, a alteração me parece desnecessária, uma vez que as hipóteses dos artigos 21 e 22 já tinham o poder de alterar as listas.

Por sua vez, não entendemos correto o acréscimo de inciso V ao artigo 22, pois o desligamento voluntário, na forma do artigo 21, não é hipótese de cancelamento **imediato** da filiação partidária, mas, em seus próprios termos, extinção do vínculo, para todos os efeitos, **dois dias** após a comunicação por escrito, da intenção.

Por fim, embora pudesse ser meritória a ampliação do prazo para a comunicação de nova filiação partidária, sem a qual se configura a dupla



395E7CD836



filiação, a nova filiação é um processo formal, não havendo problemas no prazo exíguo para a mera comunicação que sempre lhe sucede, mormente quando a jurisprudência já definiu que há aplicação subsidiária do art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil (TSE - Ac. n.º 542, de 3.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence), de forma que são postergados os prazos que caem em dias não úteis. Ademais, a nova redação proposta retira elemento fundamental da norma, que é a sanção: no regime atual, caso não haja comunicação, ambas as filiações partidárias são consideradas nulas; na redação nova, não há previsão de sanção, o que gera o risco de tornar a norma inócua.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 4.648**, de 2004, mas, **no mérito**, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 17 de Março de 2005.


Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2004.1460.220



395E7CD836